



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10768.025984/98-37
Recurso n° 160.508 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.388
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente SURGICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 5ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVA - O recurso deve ser instruído com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SURGICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

Antonio Lopo Martinez
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França. *pl*

K

Relatório

Em desfavor da contribuinte, SURGICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foi lavrado Autos de Infração - Imposto de Renda Retido na Fonte, de fls. 101/107, por meio dos quais foi exigido da interessada acima identificada, para o exercício de 1995, o total de crédito tributário de R\$ 773.608,11 (fls. 105), sendo que imposto, no valor de R\$ 319.263,25, nos termos do Art. 47 e 57 da lei nº 7.713, de 1988, com multa de 75% e com os pertinentes acréscimos legais, num total de R\$ 773.608,11.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 98, a autoridade lançadora relatou que intimou a interessada a apresentar documentação de suporte à escrituração do Livro Diário, relativamente a diversos lançamentos a débito de caixa e a crédito de bancos (fls. 64/98); que foram apresentados pagamentos por meio de documentos intitulados cópia de cheque (fls. 19/63), para diversos beneficiários e, não, caixa.

Como a reversão destes valores, na conta Caixa, não foi localizada no Livro Diário, considerou a autoridade fiscal que os valores se referiam a insubsistência ativa e os pagamentos dos meses de fevereiro, junho, julho a dezembro de 1995, demonstrados a fls. 99/100, tributados no IRRF, por falta de recolhimento em relação a pagamento a beneficiário não identificado (fls. 106).

Em razão de problemas na identificação do processo (fls. 121) a que se referia a impugnação, interposta em 25 de novembro de 1998, cuja cópia encontra-se as fls. 123/128, houve a inscrição do débito na Dívida Ativa (fls. 109/120 e 132/133), posteriormente cancelada (fls. 135/140), com o desarquivamento do processo (fls. 141). Conforme despacho de fls. 121 do CAC Méier, foi esclarecido que a impugnação se referia aos Processos nº 10768.025984/98-37 e 10768.025985/98-08.

Em impugnação, cópia a fls. 123/128, a interessada, em síntese, alegou, que:

- foi autuada, com a apuração do exagerado crédito tributário, por não apresentar a documentação referente a compras, apesar de regularmente notificada, para os meses de fevereiro, junho a agosto e outubro a dezembro de 1994, com glosa dos valores do custo de mercadorias revendidas, como se o estoque fosse constituído de donativos;

- a escrituração do Diário, relativos à conta Caixa e a crédito a conta bancos, representavam pagamentos de diárias a vendedores, despesas de viagens, compras de mercadorias, passagens etc, considerados como insubsistência ativa e tributados em desacordo com o ordenamento jurídico vigente

- que se encontrava desativada, não praticando atos de comércio desde o final de 1996 e, que com as mudanças sucessivas de endereço, houve o extravio de parte da documentação, com a outra parte fora de ordem, em caixas que oportunamente seriam juntadas;

- que inexistia a intenção de não apresentação de documentos ou dolo e, sim, motivo de força maior para não atender à fiscalização e que o lançamento ocorreu de forma injusta e arbitrária uma vez que não houve fraude;

- protestava pela produção de prova documental (notas fiscais, recibos) e prova pericial para comprovar a regularidade dos lançamentos contábeis.

Em 10 de novembro de 2005, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1995

Ementa: PERÍCIA. PEDIDO INDEFERIDO. O exame pericial só se faz necessário se para elucidar pontos duvidosos ou quando a apreciação dos fatos exigem conhecimentos técnicos desconhecidos do julgador, não se justificando a sua realização quando o fato probando deveria ter sido demonstrado pela juntada de documentos pelo contribuinte.

PROVA MATERIAL. A impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações da interessada contidas em seu arrazoado.

EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS. Não subsiste a alegação de extravio de livros e documentos se a empresa não observou os requisitos de publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e dar minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio.

FALTA DE RECOLHIMENTO. IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. Não tendo a interessada logrado apresentar quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações, bem como, não tendo comprovado os devidos recolhimentos do IRRF, deve ser mantido o lançamento.

A contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, em 27/03/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 157/159, onde visa informar que esta empresa está participando do PAES – Parcelamento Especial – Lei 10.684/03, estando os débitos oriundos do processo 10768-025984/98-37 juntados ao respectivo processo de parcelamento. Reitera que houve extravio de sua documentação e que não foram tomadas as providências referentes ao Decreto Lei nº. 486, de 1969, Art. 10, parágrafo único, por que a empresa já estava a bom tempo sem atividades e a pesas que conduziam a empresa eram leigos e não conheciam a citada lei. Indica que a realidade brasileira impede que as empresas estejam aptas a atender as demandas imprecisas do governo.

Em documento de fls. 194, informa-se à recorrente que a inclusão do processo 10768.025984/98-37 no PAES (Parcelamento Especial) foi indeferida, tendo em vista não ter sido protocolada desistência relativa a impugnação interposta dentro do prazo legal. Às fls. 196 determina-se o encaminhamento do processo para o Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente em recurso não apresenta qualquer prova adicional, embora tenha sido amplamente destacado pela autoridade recorrida.

Em sua argumentação baseada sem fundamentação busca justificar-se para não apresentar qualquer prova para o que alega, indicando que teria extraviado sua documentação contábil.

A documentação e os procedimentos contábeis são cruciais para a descrição do fato jurídico tributário, mas também para a prova da sua constituição. Constituído o fato jurídico, caso pare alguma dúvida quanto aos meios de prova utilizados, os documentos escriturados pelo contribuinte ou por sua ordem sempre fazem prova contra ele.

Assim, em face do Direito Positivo, a contabilidade das empresas é, em primeiro lugar, exigência da legislação comercial (e societária), para atender aos interesses dos sócios, dos acionistas e dos credores. Adicionalmente, ela pode ser obrigatória para atender aos interesses da arrecadação de tributos e da fiscalização.

Dentre as múltiplas razões que levaram o legislador a impor aos comerciantes a obrigatoriedade de manterem os livros contábeis, estabelecendo formalidades indispensáveis à sua validade e eficácia, uma merece destaque: é o fato de lhes ser atribuído caráter probatório.

A documentação contábil fiscal deve ser devidamente conservada, pois ela se presta não apenas para a formar o fato jurídico tributário, mas também para provar a sua constituição. Ela é composta por documentos pré-constituídos, isto é, feitos para, eventualmente, serem empregados como prova.

O valor probante da documentação contábil está diretamente relacionado com a sua autenticidade. Deve-se indagar se o documento tem um autor, isto é, se provém de alguém. Documento autêntico é o que tem a eficácia de fornecer prova documental da identidade do seu autor. Num sentido estrito, dizem-se autênticos os documentos públicos.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

“Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova “é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato”. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”



Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Diante da ausência de novos elementos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ